TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009860-37.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A

Requerido: Guilherme Fracacio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão em face de Guilherme Fracacio, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento com o réu, para pagamento em ____ parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo *Ford Fiesta Rocam hatch flex, chassi 9BFZF55A9B8106347, Renavam 000250874636*, ano e modelo 2010/2011, deixando entretanto de honrar as parcelas vencidas desde 14/02/2015, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 34.523,84 (trinta e quatro mil quinhentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenando-se o réu nos encargos da sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem, o réu contestou o pedido alegando transação para quitação da dívida e impugnando cláusulas do contrato que, a seu ver, seria abusivo, de modo a concluir pela improcedência da ação.

Replicou o autor reiterando o pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O réu não nega a mora e versão de uma suposta transação para quitação da dívida não logra convencer, na medida em que ele próprio, réu/devedor, confessa não ter havido qualquer pagamento, mas precisamente, do boleto de fls. 64.

De mais a mais, uma vez confessada a mora, nos termos do que vem decidindo a mais recente jurisprudência, a mora de uma ou alguma parcelas implica no vencimento antecipado das demais, sem possibilidade alguma de que se pretenda purgada a dívida senão a partir do depósito "no valor integral da dívida, alcançadas as parcelas vencidas e vincendas do contrato" (cf. AI. nº 2040064-96.2015.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/06/2015 ¹).

Inexistente esse depósito do valor integral, cumpre rejeitada a versão do réu, inclusive porque, "Comprovada a mora e verificado o inadimplemento, em sede de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente mostra-se descabida pretensão voltada à abordagem de cláusula contratual" (cf. Ap. nº 0010580-11.2008.8.26.0196 - 30ª Câmara de Direito Privado

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TJSP - 29/06/2011²).

Assim, estando a mora bem caracterizada, cumpre reconhecer que, tendo o réu se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Litigando sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, fica prejudicada a condenação do réu na sucumbência.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A o domínio e a posse do veículo Ford Fiesta Rocam hatch flex, chassi 9BFZF55A9B8106347, Renavam 000250874636, ano e modelo 2010/2011, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² www.esaj.tjsp.jus.br